



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 2 000 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625 000.00 e para a 3.ª série KzR: 7 500 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série . . . . .	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série . . . . .	KzR: 470 500 000.00	
	A 3.ª série . . . . .	KzR: 315 500 000.00	

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... KzR: 9 995 950 000.00
- 1.ª série ..... KzR: 5 641 000 000.00
- 2.ª série ..... KzR: 3 860 000 000.00
- 3.ª série ..... KzR: 2 375 000 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.*
- c) *Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República.*

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

- Lei n.º 9/99:  
Aprova a extensão do imposto de consumo aos serviços de telecomunicações, de hotelaria, de turismo e similares e de fornecimento de água e electricidade.
- Resolução n.º 26/99:  
Cria o Grupo Angolano do Fórum Parlamentar da SADC.
- Resolução n.º 27/99:  
Cria o Grupo Angolano da União dos Parlamentos Africanos.
- Resolução n.º 28/99:  
Cria o Grupo Angolano da Assembleia Paritária dos Estados Membros da África, Caraíbas e Pacífico e a União Europeia — (ACP-UE)
- Resolução n.º 29/99:  
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Zâmbia.
- Resolução n.º 30/99:  
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-S. Tomé e Príncipe.
- Resolução n.º 31/99:  
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Nigéria.
- Resolução n.º 32/99:  
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Namíbia.
- Resolução n.º 33/99:  
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Moçambique.
- Resolução n.º 34/99:  
Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Marrocos.

2. Integram o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Africa do Sul os Deputados cuja lista se anexa.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

### GRUPO NACIONAL DE AMIZADE

#### PAÍS — África do Sul

Membros	Partidos
Roberto António Víctor Francisco de Almeida	Pres. Ass. Nac.
Amaro Cacoma da Silva	MPLA
Bornito de Sousa Baltazar Diogo	MPLA
Generoso Hermenegildo de Almeida	MPLA
Maria Idalina de Oliveira Valente	MPLA
Feliciano José	UNITA
Madalena Ruth Dachala	UNITA

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

#### Resolução n.º 40/99 de 1 de Outubro

Tendo o Grupo Parlamentar do MPLA decidido constituir o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Benin;

Considerando a necessidade do estabelecimento de relações de amizade entre os Deputados da Assembleia Nacional da República de Angola e os Deputados do Parlamento da República do Benin;

Considerando igualmente o disposto nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento do Grupo Interparlamentar Angolano;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Benin que se rege pelo Regulamento dos Grupos de Amizade.

2. Integram o Grupo Parlamentar de Amizade Angola-Benin os Deputados cuja lista se anexa.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

### GRUPO NACIONAL DE AMIZADE

#### PAÍS — Benin

Membros	Partidos
Roberto António Víctor Francisco de Almeida	Pres. Ass. Nac.
Augusto da Silva Tomás	MPLA
Johnny Eduardo Pinnock	MPLA
José Domingos Francisco Tuta	MPLA
Paulo Feijó das Chagas Moreira Rangel	MPLA
Guilherme Tonel	MPLA
António Bento Kangulo	UNITA
Lutumba Mdombe João	UNITA

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 29/99 de 1 de Outubro

As mudanças sócio-políticas que se têm vindo a verificar na República de Angola impõem a necessidade de um ajustamento legislativo que responda de forma positiva e eficaz às necessidades actuais. Nessa perspectiva, os Decretos n.º 62/76 e 23/90, respectivamente, mostram-se desajustados da realidade e por conseguinte já não têm aplicabilidade no actual contexto sócio-político;

Sendo necessário continuar a dispensar atenção às condições e regalias devidas aos membros do Governo que visam conferir a essas entidades, por inerência dos cargos, a dignidade necessária, sem perder de vista a austeridade na realização dos encargos que daí resultam;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Este decreto é aplicável às entidades abaixo referenciadas neste diploma, designadas por titulares de cargos políticos, nomeadamente:

- a) aos membros do Governo;
- b) Governadores e Vice-Governadores Provinciais.

Art. 2.º — As entidades referidas no artigo anterior têm direito:

- a) a uma viatura do Estado para uso pessoal;
- b) a uma viatura do Estado para apoio às necessidades da casa.

Art. 3.º — Os titulares de cargos políticos têm direito ao seguinte pessoal doméstico:

- a) um motorista pessoal;
- b) um motorista para casa;